



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Convênio. Adequação às novas regras promovidas por Órgãos competentes. Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022. Migração de Rede de Atendimento. Carência de 180 (cento e oitenta) dias. Critérios para cobertura de tratamentos fora da lista em casos especiais, conforme Decisão do STF exara no âmbito da ADI 7265. Padronização de documentos. Manutenção das diretrizes do convênio. Análise Jurídica. Pelo Prosseguimento do Feito.

### I – RELATÓRIO

1. Vieram à exame desta Consultoria Jurídica os autos do processo Sei nº 25.006517-7 para fins de análise e emissão e parecer jurídico acerca da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Patrocínio Coletivo Empresarial nº 01/2026 (0971568).
2. Nota-se que as alterações no texto original do Convênio, por intermédio de aditamento, foram propostas pela ASSEFAZ, conforme se vê pelo Documento Sei nº 0971566.
3. O pedido da ASSEFAZ foi recepcionado pelo **GABPR** que, por sua vez, providenciou a juntada da documentação e, em ato contínuo, fez remessa a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação (0972707).
4. É o que basta relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Consultoria Jurídica. Na eventualidade de o Gestor não atender às orientações da Unidade Consultiva, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto do convênio, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições desta Consultoria Jurídica, sendo afetos às unidades competentes deste Tribunal de Contas. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)*

7. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

### III – ANÁLISE

8. O instrumento em análise, visto o Doc. Sei nº 0971568, tem por objeto a adequação do Convênio por Adesão nº 01/2026 celebrado com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, tendo em vista a necessidade de promover a revisão e atualização dos regulamentos dos planos de saúde disponibilizados aos beneficiários, frente às atualizações regulatórias proporcionadas pelos órgãos competentes.

9. Com efeito, tornou-se preciso alterar, ainda que minimamente, o convênio de patrocínio regente, a fim de que seja ajustado o acordo jurídico entre a Fundação Assefaz e esta Corte de Contas, conforme demandado por meio do expediente constante do Doc. Sei nº 0971566.

10. Pela leitura do pedido da ASSEFAZ e da minuta de aditamento apresentada foi possível perceber que as alterações pleiteadas não descaracterizam a finalidade original do ajuste, ou seja, a essência do que ficou pactuado não sofrerá modificações que possa alterar a essência do convênio.

11. Com relação à minuta trazida à colação para análise, considera-se que reúne os elementos essenciais exigidos pelas normas aplicáveis à espécie, não merecendo quaisquer questionamentos de ordem técnica e/ou jurídica, razão pela qual atesta-se a boa ordem de seus termos, à exceção da necessidade de:

a) corrigir o número do convênio na Cláusula Primeira, considerando que o número correto seria 01/2026 e não 01/2025 como consta, bem como no preâmbulo que constou 001/2024;

b) Na Cláusula Terceira é preciso modificar o texto, considerando que a publicação se dará por meio do Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

c) Com relação ao local e data, recomenda-se alterar o local para Palmas-TO.

### IV - CONCLUSÃO.

12. Destarte, esta Consultoria Jurídica, restrita aos aspectos jurídico-formais, manifesta-se pela viabilidade jurídica da celebração do Aditamento ao Convênio entre o TCE-TO e a ASSEFAZ, nos termos da minuta (Doc. Sei nº 0971568), sem olvidar, porém, que a matéria, dada a sua natureza, encontra-se adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade por parte da Alta Administração desta Corte de Contas, bem como que seja acudida as recomendações consignadas no **item 11** desta peça opinativa.

13. É o parecer, S.M.J.

14. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 27/03/2026, às 15:35, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0974203** e o código CRC **55DCC995**.